

A. I. Nº - 269275.0013/07-0  
AUTUADO - ERONDINO NERES DO NASCIMENTO  
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIRA DA CUNHA  
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO  
INTERNET - 06/11/2007

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0356-03/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, o débito apurado ficou reduzido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO E NÃO TRIBUTÁVEIS. Trata-se de descumprimento de obrigação acessória punível com multa. Entretanto, a mesma é absorvida pela multa referente ao descumprimento da obrigação principal apurado no levantamento do saldo credor de caixa, na infração 01. Infrações insubstinentes. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2007, refere-se à exigência de R\$31.746,47 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$4.712,49, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Valor do débito: R\$31.029,67.

Infração 02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigido multa no valor total de R\$4.672,81.

Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigido multa no valor total de R\$39,68.

Infração 04: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de fevereiro e novembro de 2005. Valor do débito: R\$716,80.

O autuado apresentou impugnação (fls. 39/40), informando que reconhece parcialmente a primeira infração, alegando que em relação ao exercício de 2003, o autuante deixou de lançar o saldo inicial de caixa em 01/01/2003, no valor de R\$2.604,44, que foi levantado na fiscalização que

resultou no Auto de Infração de nº 298920.0028/06-5, lavrado em 30/11/2006 pelo Auditor Fiscal Haroldo Anselmo da Silva. Também não concorda com o valor lançado referente à retirada pró-labore de R\$2.760,00, alegando que não houve retirada, uma vez que o empresário Erondino Neres do Nascimento é sócio majoritário da empresa Posto Neres Derivados de Petróleo Ltda, onde faz suas retiradas no valor de R\$5.520,00. Quanto ao exercício de 2004, o deficiente também alega que houve inclusão indevida da retirada a título de pró-labore, no valor de R\$3.040,00, uma vez que o empresário Erondino Neres do Nascimento é também sócio majoritário do Posto Neres Derivados de Petróleo Ltda, onde faz suas retiradas, o mesmo ocorrendo em relação ao exercício de 2005. Outro ponto contestado pelo autuado é quanto à não inclusão no levantamento de caixa do valor de R\$10.000,00, referente ao aumento do capital social. Assim, o deficiente apresenta à fl. 41, apuração dos saldos finais de caixa nos exercícios fiscalizados, indicando o ICMS devido em cada ano.

Quanto às infrações 02 e 03, o deficiente alega que as Notas Fiscais não lançadas no livro Registro de Entradas, foram todas elas incluídas no levantamento da conta caixa, e exigido o imposto relativo às diferenças apuradas. Diz que tais inclusões resultaram na apuração de saldo credor nos exercícios fiscalizados, sendo exigido ICMS além da multa de 70%, e por isso, as multas das infrações 2 e 3 foram absorvidas pela multa da infração 01. O impugnante informa que reconhece como devido o valor apurado na infração 04, e diz que acostou aos autos planilha demonstrativa dos valores reconhecidos. Finaliza pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 59 dos autos, diz que concorda com o autuado em relação ao saldo inicial de caixa e às retiradas pró-labore, e por isso, refez os demonstrativos dos exercícios fiscalizados, apurando novos valores do imposto devido, conforme planilhas às fls. 60 a 62. Quanto às infrações 02 e 03, também concorda com o deficiente, argumentando que tais penalidades constituiriam um “*bis in idem*”, considerando que os valores que serviram de base para a exigência da multa foram incluídos na base de cálculo da presunção de omissão de saídas pelo saldo credor de caixa, infração 01. Assim, esclarece que devem ser excluídos os valores exigidos nessas duas infrações. Em relação à infração 04, diz que o contribuinte reconheceu o débito apurado.

Considerando que em virtude das inconsistências apontadas pelo autuado, o autuante refez os cálculos, tendo apurado novos valores do imposto exigido na primeira infração, e que não consta nos autos qualquer comprovação de que o contribuinte tomou conhecimento dos novos cálculos apresentados pelo autuante, esta Junta de Julgamento Fiscal, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para ser expedida intimação ao autuado, com a entrega de cópia da informação fiscal e planilhas (fls. 59 a 62), mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para o sujeito passivo se manifestar, querendo, sobre os elementos a ele fornecidos.

Foi expedida intimação ao autuado (fl. 67), acompanhada de cópia da informação fiscal e demonstrativos de fls. 59 a 62. Decorrido o prazo regulamentar, de dez dias, o contribuinte não apresentou qualquer manifestação.

## VOTO

A primeira infração trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através saldo credor na conta “caixa”, nos exercícios de 2003 a 2005, conforme demonstrativos acostados aos autos (fls. 12 a 17).

O saldo credor na conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, estando a irregularidade apurada embasada no art. 4º, §4º, da Lei 7.014/96.

O autuante reconheceu a existência de equívocos no levantamento fiscal, por isso, refez os cálculos, conforme demonstrativos às fls. 60 a 62, ficando alterado o imposto exigido para R\$6.358,21 (2003); R\$15.582,48 (2004) e R\$5.375,42 (2005).

Referente ao pró-labore, o autuante excluiu os respectivos valores do levantamento fiscal, e neste caso, também entendo que, se não foram acostados aos autos os comprovantes de que houve o pagamento dessas retiradas, não há como computar valores que não estejam lastreados em documentos comprobatórios.

Concluo pela subsistência parcial desta infração, acatando os valores apurados na revisão efetuada pelo autuante, ficando alterado o imposto exigido para o valor total de R\$27.316,11, sendo, R\$6.358,21 (2003); R\$15.582,48 (2004) e R\$5.375,42 (2005).

Infrações 02 e 03: Falta de escrituração de notas fiscais no registro de entradas, de mercadorias sujeitas a tributação e não tributáveis.

Em relação às aquisições de mercadorias, a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade punível com multa calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, sendo 10% para mercadorias sujeitas a tributação (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96), e 1% para as mercadorias não tributáveis (art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96).

Tendo em vista que se trata de descumprimento de obrigação acessória punível com multa, a mesma é absorvida pela multa referente ao descumprimento da obrigação principal apurado no levantamento do saldo credor de caixa (infração 01), com as mesmas notas fiscais. Assim, embora seja procedente a irregularidade apurada, haja vista que o autuado estava obrigado a manter escrituração fiscal, os valores referentes às infrações 02 e 03 devem ser excluídos da exigência fiscal, conforme § 5º, do art. 42, da Lei 7.014/96.

Infração 04: trata da falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação parcial das mercadorias adquiridas através das Notas Fiscais de aquisição, conforme demonstrativos à fl. 10 dos autos.

O autuado impugnou as infrações 01 a 03, tendo informado nas razões de defesa que reconhece como devido o imposto exigido na quarta infração. Assim, considero procedente o item não contestado, haja vista que não existe controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

<i>INFRAÇÃO N°</i>	<i>C O N C L U S Ã O</i>	<i>IMPOSTO</i>
01	PROCEDENTE EM PARTE	27.316,11
02	IMPROCEDENTE	-
03	IMPROCEDENTE	-
04	PROCEDENTE	716,80
<b>T O T A L</b>	-	<b>28.032,91</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269275.0013/07-0, lavrado contra **ERONDINO NERES DO NASCIMENTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$28.032,91**, acrescido das multas de 60% sobre R\$716,80, e

de 70% sobre R\$27.316,11, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR